



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097654-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LÉA GODOY DA SILVA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2097654-79.2025.8.26.0000

Agravante: Léa Godoy da Silva

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

MM. Juíza de Direito: Paula Regina Schempf Cattan

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara Cível

Voto nº 5869

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida por ela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate quanto à hipossuficiência financeira alegada pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parte agravante que efetivamente comprovou a hipossuficiência alegada. 4. Inexistência de qualquer remuneração ou patrimônio incondizente com o benefício da gratuidade de justiça pleiteado. 5. Concessão da Gratuidade que é de Rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, tem direito à gratuidade da justiça, nos termos da lei.”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Léa Godoy da Silva, ora Agravante, contra ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 80 que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pela Autora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Autora, sustentando a sua hipossuficiência para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduz auferir renda compatível com as benesses pretendidas. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso para que seja deferida a gratuidade por ele pretendida.

Não houve recolhimento do preparo recursal em virtude da natureza do pedido do presente recurso.

Tendo em vista que não houve citação da parte ré nos autos principais, o recurso está em vias de ser julgado de forma direta. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0; T1 - PRIMEIRA TURMA do C. STJ;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 23/03/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta provimento.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

Além disso, no § 3º do referido artigo, fica estabelecido que goza de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, em que pese a hipossuficiência ser presumida com a mera declaração, tal presunção é somente relativa, cabendo a concessão da Gratuidade pleiteada aos necessitados que demonstrarem insuficiência de recursos, em observância ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Compulsados os elementos constantes dos autos e respeitado o entendimento do Juízo Singular, verifico que a Autora realmente apresenta condição financeira compatível com a concessão da gratuidade de justiça por ela pleiteada, auferindo rendimentos mensais pelo INSS no valor de médio de R\$ 1.450,00 (E-FLS. 60/62), com rendimentos tributáveis anuais no valor de R\$ 16.620,47 no Exercício 2024 (e-fls. 75).

Ademais, considerando-se tais alegações serem presumidas, sendo necessário prova em contrário para desabonar a parte autora dos benefícios em questão, os documentos acostados são suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

estabelecer que, de fato, trata-se de hipótese em que ela se encontram em situação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Portanto, a partir dos documentos juntados aos autos pela Agravante, **DEFIRO** o Benefício da Gratuidade por ela pleiteado.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora